



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 10 / 2000
C	<i>stoluntus</i>
	Rubrica

36

Processo : 10830.002729/99-79
Acórdão : 202-12.411

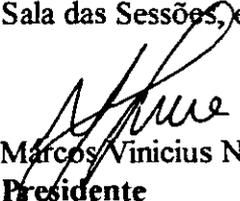
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 113.076
Recorrente : COLÉGIO MONTEIRO LOBATO – SC LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

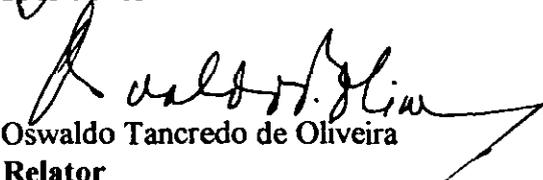
OPÇÃO PELO SIMPLES - EXCLUDENTE - Empresa excluída do sistema, pelo exercício de atividade não permitida (professor). Empresa cuja atividade principal é o ensino. Não é possível dissociar tal atividade da atividade através do qual é exercida (professor). Não cabe ao Conselho apreciar a arguição de inconstitucionalidade, privativa do Poder Judiciário. **Recurso a que se nega provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO MONTEIRO LOBATO – SC LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



Processo : 10830.002729/99-79
Acórdão : 202-12.411

Recurso : 113.076
Recorrente : COLÉGIO MONTEIRO LOBATO – SC LTDA.

RELATÓRIO

A ora Recorrente impugna a decisão constante do Ato Declaratório nº 126.477, de 09 de janeiro de 1999, do Delegado da Receita Federal de Campinas - SP, que a excluiu do SIMPLES, pelo exercício de atividade econômica não permitida para o referido sistema.

A exclusão é fundamentada no artigo 9º, item XIII, da Lei nº 9.317/98 e a impugnação consta de um extenso arrazoado (que será reeditado no recurso) e que sintetizamos, em síntese e substância.

Começa por transcrever aquele dispositivo e, desde logo, invoca e transcreve o artigo 179 da Constituição Federal, sobre os benefícios endereçados à microempresa, com tratamento diferenciado.

Tece considerações doutrinárias sobre o referido preceito constitucional e passa em revista, ao que entende constituírem as inconstitucionalidades da Lei nº 9.317/96, em causa.

Diz que o texto constitucional já citado é absolutamente claro ao conferir tratamento privilegiado às microempresas, o qual não pode ser desfigurado pela lei ordinária.

Por isso que os itens do artigo 9º da citada Lei nº 9.317, que enuncia as atividades excluídas do SIMPES, é inconstitucional.

Segue-se longa citação doutrinária a respeito.

Em seguida, aborda a quebra do tratamento isonômico e a igualdade tributária, com invocação do artigo 150, item II, da CF, sobre o qual também tece considerações doutrinárias.

Mais objetivamente, passa a discorrer sobre a equiparação da escola à atividade do professor, fundamento da decisão recorrida para a exclusão em causa.

Diz que, para o exercício da atividade “escola”, é indispensável a contratação de professor, bem como outras atividades que enumera.

Todavia, a atividade de professor, pessoa física, começa e termina na educação ministrada. Mas, a escola, empresa, presta uma infinidade de serviços outros, também enunciados.



Processo : 10830.002729/99-79
Acórdão : 202-12.411

Dentro desse princípio, desenvolve longas considerações, para dissociar as duas atividades.

Depois de outras considerações, diz que só resta concluir que o artigo 9º da Lei nº 9.317/96 é absolutamente inconstitucional, tanto por estabelecer critério diverso (qualificativo) daquele do ditado pela Carta Magna, como também por ferir o princípio básico da isonomia (igualdade) tributária.

Por fim, requer seja provido o presente e considerado a impugnante como regularmente inscrita no SIMPLES.

A decisão recorrida, depois de se referir aos itens da impugnação, diz que as razões apresentadas basicamente se assentam nas alegações de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, bem como na alegação de que “não se trata de atividade de professor ou qualquer outra.

Diz que o controle da constitucionalidade das leis é da competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme vem sendo reiteradamente afirmado nas decisões administrativas, pelas respectivas autoridades.

Enfim, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, como, aliás, está declarado no PN CST nº 329/70.

Invocando o texto em que se fundamenta a exclusão (art. 9º da Lei nº 9.317/96), diz que o mesmo veio aumentar a abrangência da lista inserta na Lei nº 7.713/88, agora para fins de vedar a opção pelo SIMPLES de empresas que exercem as atividades ali relacionadas.

Conclui declarando que o alvo da sistemática do SIMPLES é a empresa e não o exercício das profissões.

Por essas e outras considerações, ratifica o Ato Declaratório de exclusão.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente, como já foi dito, reedita as alegações levantadas na impugnação, por nós já relatada.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002729/99-79
Acórdão : 202-12.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, a recorrente, em que pese a extensão do seu arrazoadado, limita-se, em síntese, a alegações de inconstitucionalidade do artigo 9º, XIII, da Lei no. 9.317/96 e a estabelecer uma dissociação entre a atividade da pessoa jurídica da empresa, da atividade de professor.

Trata-se de alegações já exaustivamente apreciadas na esfera administrativa, especialmente neste Conselho, como se verá.

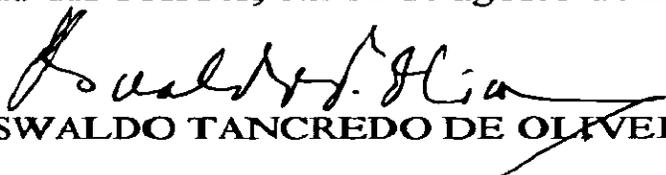
Preliminarmente, reitera-se que o controle da constitucionalidade das leis é da competência exclusiva do Poder Judiciário, o que, desde logo, afasta a apreciação da matéria da esfera de competência deste Conselho. Portanto, tal arguição não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência – como, aliás, já dito na decisão recorrida e reiterado, à exaustão, neste Conselho.

No que diz respeito à dissociação das atividades de empresa que se dedica à atividade do ensino e daquele que a exerce diretamente, o professor, por igual, se trata de questão exaustivamente também examinada neste Conselho, ao ensejo da apreciação de recursos como o de que estamos tratando.

De fato, não é possível o exercício da atividade da empresa Recorrente (o ensino), sem que o seja através da atividade de “professor”, atividade esta que se acha expressamente excluída do SIMPES, que é precisamente o caso dos autos.

Assim, invocando os precedentes em questão, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA